



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022478-33.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado SIDRENIA ISHIGA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.597
APELAÇÃO N° : 1022478-33.2024.8.26.0005
COMARCA : SÃO PAULO - SÃO MIGUEL PAULISTA - 2ª VARA
CÍVEL
APELANTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S.A.
APELADA : SIDRENIA ISHIGA
JUIZ : TRAZIBULO JOSÉ FERREIRA DA SILVA

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Cédula de Crédito Bancário. Alienação fiduciária. Veículo automotor. Mora caracterizada. Liminar deferida e cumprida. SENTENÇA de procedência para declarar rescindido o contrato e consolidar no patrimônio da Financeira demandante o domínio e a posse do veículo, arcando a demandada com as custas processuais, arbitrada a honorária em dez por cento (10%) do valor da causa. APELAÇÃO da Financeira autora, que visa à anulação da sentença por julgamento “ultra petita” no tocante à declaração de rescisão do contrato firmado entre as partes. EXAME: Julgamento “ultra petita” configurado quanto à declaração de rescisão contratual. Pedido declaratório não deduzido na inicial. Aplicação dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. Nulidade apenas parcial. Manutenção do desfecho quanto ao mais. Sentença parcialmente anulada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Busca e Apreensão*”, movida pela apelante contra a apelada, sob a alegação de que “... *foi celebrado o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, por meio do qual a parte ré se comprometeu a pagar as prestações referente ao débito por ela assumido. Aduziu, porém, que tal obrigação não foi cumprida. Acrescentou que a mora está comprovada por notificação da parte devedora. Requereu, por isso, a concessão liminar da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e, ao final, a consolidação do domínio e da posse plena e exclusiva desse bem*

em favor da parte autora”, conforme relatado na fl. 189.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar extinto, por inadimplemento da parte ré, o contrato ora celebrado e consolidar a propriedade e a posse plenas e exclusivas em favor da parte autora, tornando definitiva a medida liminar, na forma do artigo 3º, §1º, do Decreto-lei nº 911/69. Em virtude da sucumbência, imponho à parte demandada o pagamento das custas processuais com acréscimo de correção monetária a partir do desembolso, e dos honorários do advogado da parte demandante, que, segundo os critérios estabelecidos pelo artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, entre os quais se destacam o trabalho desenvolvido e o tempo necessário à sua realização, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa*” (“*sic*”, fl. 191).

A Financeira autora apela visando à anulação da sentença por julgamento “*ultra petita*” no tocante à declaração de rescisão do contrato firmado entre as partes que não foi pleiteada na inicial (fls. 194/200).

Anotado o Recurso, os autos subiram para o reexame.

É o **relatório**, adotado o de fl. 189.

A Apelação comporta conhecimento,

porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso merece prosperar.

Ao que se colhe dos autos, a requerida, ora apelada, firmou com a Financeira autora, ora apelante, a Cédula de Crédito Bancário nº 20038574438, no dia 14 de março de 2022, visando à aquisição do veículo Honda, modelo CG 160 Start, ano 2022, placas CUH2I79, pelo preço de R\$ 13.911,00, com financiamento da quantia de R\$ 25.578,24 dando o bem em garantia mediante alienação fiduciária, com o compromisso de resgatar o crédito em quarenta e oito (48) prestações mensais fixas de R\$ 532,88, vencendo-se a primeira no dia 05 de novembro de 2023 (fls. 126/137). Consta que a requerida deixou de pagar as prestações vencidas a partir de julho de 2024 e foi notificada pela autora para o pagamento, mas o prazo fluíu sem a providência, configurando-se a mora. Daí a Ação (fls. 1/4).

Embora o entendimento do MM. Juiz “*a quo*”, a arguição de nulidade da sentença por julgamento “*ultra petita*”, na parte que declara rescindida a relação contratual, deve mesmo ser acolhida.

Com efeito, o artigo 141 do Código de Processo Civil, estabelece “*in verbis*” que: “*o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte*”. E,

conforme previsto no artigo 492 do mesmo Código, “*é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*”.

No caso em exame, a Financeira autora ajuizou a Ação de Busca e Apreensão pugnando em síntese, pela concessão da liminar, a ser confirmada ao final, tornando definitiva a consolidação da propriedade do veículo automotor dado em garantia mediante alienação fiduciária, ao patrimônio da demandante, tudo conforme previsto no Decreto-lei nº 911/69 (v. fls. 1/4).

Já se viu, o MM. Juiz “*a quo*” julgou procedente a Ação para consolidar no patrimônio da autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, acrescentando a declaração de rescisão do contrato firmado entre as partes, apesar de não haver pedido declaratório nesse sentido.

Assim, essa circunstância evidencia que a condenação extrapolou parcialmente o pedido deduzido na inicial pela autora, configurando deveras julgamento “*ultra petita*” no tocante à declaração de rescisão do contrato, que extrapola a natureza da Ação de Busca e Apreensão, que é meramente reipersecutória.

Contudo, em vista dos princípios da economia processual e da celeridade, e ainda por aplicação do disposto no artigo 1.013, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil, de rigor a anulação da

sentença tão somente nessa parte incongruente com os limites do pedido, ficando mantida a sentença quanto ao mais.

Resta o acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1033577-83.2023.8.26.0506

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Alienação Fiduciária*

Relator(a): *Luis Roberto Reuter Torro*

Comarca: *Ribeirão Preto*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *13/05/2024*

Data de publicação: *13/05/2024*

Ementa: APELAÇÃO – Ação de Busca e Apreensão com Alienação Fiduciária – Sentença de procedência – Apelação da autora, alegando ausência no pedido inicial, sendo a r. Sentença ultra petita, requerendo o afastamento da declaração de resolução/extinção do contrato firmado entre as partes – Cabimento – Sentença ultra petita - Ausente o pedido na inicial - **Rescisão do contrato que foge ao âmbito da ação disciplinada no Decreto-lei 911/69 – Sentença reformada tão somente para afastar a declaração de resolução contratual - Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.**

1002308-30.2022.8.26.0322

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Alienação Fiduciária*

Relator(a): *Dario Gayoso*

Comarca: *Lins*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *20/03/2024*

Data de publicação: *20/03/2024*

Ementa: APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ PARA AFASTAR A DECLARAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL QUE NÃO FOI PLEITEADA NA PETIÇÃO INICIAL. AO DECLARAR RESOLVIDO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, A SENTENÇA JULGOU ALÉM DO PEDIDO, POIS NÃO HOUVE TAL PLEITO NA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO PROVIDO.

1000460-85.2023.8.26.0382

Classe/Assunto: Apelação Cível / Alienação Fiduciária

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Neves Paulista

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 06/02/2024

Data de publicação: 06/02/2024

Ementa: APELAÇÃO. Busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.

Sentença de procedência, rescindindo o contrato. Inconformismo da parte autora. Acolhimento. Rescisão que configura sentença "extra petita".

Manutenção do negócio jurídico até que o saldo devedor seja quitado, não se encerrando a relação contratual com a consolidação do bem dado em garantia ao credor fiduciário. Sentença reformada em parte. Recurso provido.

1008691-59.2023.8.26.0590

Classe/Assunto: Apelação Cível / Alienação Fiduciária

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: São Vicente

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/01/2024

Data de publicação: 30/01/2024

Ementa: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

Sentença de procedência do pedido. Em ação de busca e apreensão envolvendo alienação fiduciária de veículo automotor, não formulado pedido desconstitutivo pela Instituição Financeira, descabe juízo de procedência com a determinação de rescisão do contrato. Precedente do STJ. Sentença minimamente reformada. RECURSO PROVIDO.

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para anular a declaração de rescisão contratual, ficando mantida no mais a r. sentença apelada, inclusive no tocante aos ônus sucumbenciais.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora